

Tax News Flash n.º 15/2013

Getting to the point



Anteprojecto de Reforma do IRC

A Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), constituída pelo Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de Janeiro, apresentou uma versão do Anteprojecto de Reforma, a qual, conforme expressamente reconhecido, não corresponde necessariamente à sua versão final, encontrando-se sujeito a revisões.

Por razões de simplificação de exposição, passamos a identificar, por temas, as principais alterações propostas pela Comissão.

Taxa do IRC

A Comissão recomenda a redução progressiva da taxa do IRC e a eliminação gradual das derramas municipal e estadual, entre 2014 e 2018.

A taxa máxima do IRC, actualmente de 31,5%, poder-se-á situar no intervalo de 17% a 19%.

No entanto, a Comissão recomenda que esta medida seja acompanhada do aumento da tributação, em IRS, de dividendos e mais-valias realizadas com a alienação de participações sociais, aumento esse proporcional à redução da taxa de IRC.

Regime simplificado de tributação

A Comissão propõe a introdução de um regime simplificado de tributação, que passamos sumariamente a identificar.

Âmbito de aplicação

Podem optar, através de entrega da declaração de início de actividade ou de alterações, pelo regime simplificado, os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- Apresentem, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual de rendimentos e um total do activo não superior a Euro 150.000 e Euro 500.000, respectivamente;
- Não estejam legalmente obrigados à revisão legal de contas;
- O capital social não seja detido em mais de 20%, directa ou indirectamente, por entidades que não cumpram os requisitos anteriormente mencionados;
- Adoptem o regime de normalização contabilística aplicável a microentidades, previsto no Decreto-lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de Março;
- Não tenham renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.

Causas de cessação

O regime simplificado cessa:

- Quando deixem de se verificar os requisitos anteriormente referidos;
- Quando o sujeito passivo não cumpra a obrigação de comunicação das facturas prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto;
- Quando o sujeito passivo renuncie à sua aplicação.

Os efeitos da cessação ou da renúncia reportam-se ao primeiro dia do período de tributação em que se verifique alguma das causas acima referidas.

Matéria colectável

A matéria colectável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- 4% das vendas de bens e prestações de serviços efectuadas no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- 75% dos rendimentos de actividades profissionais, tal como definidas para efeitos de IRS;
- 10% dos restantes rendimentos de prestações de serviços e subsídios destinados à exploração;
- 95% dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
- 95% dos outros rendimentos de capitais e do resultado positivo de rendimentos prediais;
- 95% do saldo positivo das mais-valias e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, tal como determinados para efeitos de IRS;
- 100% do valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

A Comissão propõe ainda que os coeficientes aplicáveis às vendas e prestações de serviços sejam reduzidos em 50% e 25% no primeiro e segundo períodos posteriores ao início da actividade, respectivamente.

Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto sobre os veículos e de álcool e bebidas alcoólicas, não se consideram, para efeitos de determinação da matéria colectável, os montantes correspondentes a:

- Impostos especiais sobre o consumo; e
- Imposto sobre os veículos.

No entanto, a matéria colectável não poderá ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Dedução de perdas

O resultado líquido negativo dos rendimentos prediais é dedutível aos rendimentos da mesma natureza nos cinco períodos de tributação seguintes.

O saldo negativo entre as mais e as menos-valias realizadas é dedutível aos rendimentos da mesma natureza nos dois períodos de tributação seguintes.

Deduções à colecta

Ao IRC liquidado, apenas é susceptível de ser deduzido o montante referente à dupla tributação jurídica internacional e o relativo a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

Pagamento especial por conta e tributação autónoma

As entidades que optarem pelo regime simplificado estão dispensadas de realizar o pagamento especial por conta (PEC) e quanto a determinados encargos, nomeadamente os referentes a despesas de representação, ajudas de custo por compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os gastos relativos a indemnizações, bónus e outras variáveis pagos a determinados membros dos órgãos sociais, não se encontram sujeitos a tributação autónoma.

Obrigações acessórias

A Comissão recomenda a simplificação e harmonização das obrigações acessórias, conforme passamos sumariamente a identificar.

Substituição de requerimentos por meras comunicações

É proposta a substituição da obrigação de requerer a autorização prévia da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) pela mera comunicação, com particular destaque para as seguintes situações:

- Adopção de um período de tributação diferente do ano civil;
- Aplicação de critérios de mensuração especiais ou mudança dos critérios adoptados de mensuração dos inventários;
- Aplicação de métodos de depreciação e amortização diferentes dos previstos no Código do IRC;
- Utilização de taxas de amortização e/ou depreciação diferentes das taxas previstas no Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14 de Setembro;
- Aplicação de um limite fiscal não linear para efeitos da dotação anual da provisão para a reparação de danos de carácter ambiental no contexto de actividades com níveis irregulares de exploração.

Entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal

É proposto o alargamento e harmonização dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações acessórias por parte das entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Portugal, como seja:

- Consagração de prazo único para apresentação da declaração periódica de rendimentos (“Modelo 22”);
- Alargamento do prazo de entrega da declaração de inscrição pelas entidades obrigadas a apresentar a Modelo 22, até à data de entrega desta última.

Comunicação de alterações na declaração de inscrição

É proposto o alargamento, de 15 para 30 dias, do prazo de entrega da declaração de alterações.

Manutenção do processo de documentação fiscal

É proposto o alargamento, de 10 para 15 anos, do prazo de conservação do processo de documentação fiscal.

Regime simplificado

Para as entidades sujeitas ao regime simplificado de determinação da matéria colectável, a Comissão recomenda a criação de uma declaração anual/Informação Empresarial Simplificada (“IES”) específica.

Comunicação oficiosa

A Comissão recomenda ainda a substituição de um conjunto de obrigações acessórias (e.g. declarações de inscrição e cessação de actividade) pela comunicação oficiosa ou cruzamento de dados entre as entidades públicas e a AT.

Obrigações de pagamento

Pagamentos por conta

Para efeitos do cálculo dos pagamentos por conta, à colecta, para além do valor das retenções na fonte, passa a ser igualmente deduzido o montante dos PEC.

PEC

Os PEC passam a ser objecto de pagamento em duas prestações, sendo o prazo limite da primeira até ao fim do 7º mês e da segunda até ao dia 15 do 12º mês do respectivo período de tributação.

O limite mínimo dos PEC passa a ser de Euro 1.500 (actualmente Euro 1.000).

É alargado o período de recuperação dos PEC até ao décimo quinto período de tributação seguinte.

Quando não seja possível a dedução integral dos PEC até ao final do prazo supra referido, passa a ser possível solicitar o seu reembolso, sem dependência da realização de acção de inspecção.

Os novos prazo e regime de recuperação são aplicáveis aos PEC anteriormente efectuados, desde que, à data de entrada em vigor da Lei, não tenham ainda passado mais de três períodos de tributação sobre a respectiva entrega.

Retenções na fonte de rendimentos em espécie

Passa a ser expressamente consagrado que, no caso do pagamento de rendimentos em espécie, a retenção na fonte deve incidir sobre o *gross-up* do valor atribuído – ou seja, sobre a soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e o do montante da retenção devida.

Dispensa de retenção na fonte sobre juros

Prevê-se a dispensa de retenção na fonte sobre juros e outros rendimentos resultantes de contratos de suprimento, de papel comercial ou obrigações, sempre que seja devedora sociedade cujo capital social com direito a voto seja detido pelo sujeito passivo em mais de 10%, directamente, ou indirectamente através de outras sociedades em relação de domínio, desde que a participação social tenha sido detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da correspondente colocação à disposição.

Redução dos níveis de litigiosidade fiscal

Foram identificadas pela Comissão algumas áreas nas quais o nível de litigiosidade, entre a AT e os sujeitos passivos, permanece elevado, apesar de se verificar uma uniformização considerável da jurisprudência e/ou da doutrina, de entre as quais assumem especial relevância:

- A temática dos gastos;
- As imparidades por dívidas de cobrança duvidosa;
- O regime de prova dos requisitos de acesso às Convenções de Dupla Tributação (CDT);
- O regime de transparência fiscal das sociedades profissionais; e
- O regime de impugnabilidade de determinadas decisões no âmbito de pedidos de informação vinculativa.

Tendo em vista a promoção do investimento, a Comissão entende ser útil a criação de uma entidade que trate e acompanhe, exclusiva e especificamente, as decisões de investimento adoptadas em Portugal na sua vertente fiscal, que venha igualmente a responder às dúvidas que surjem no contexto de projectos de investimento potenciais ou em curso.

A Comissão propõe ainda uma revisão da política de actuação da AT, quer ao nível de maior exigência dos critérios que fundamentam a sua decisão de manutenção da litigância fiscal, quer em matéria de acompanhamento da jurisprudência nacional.

Gastos fiscais

Ao nível das despesas por sanções, é proposto que o actual regime passe a englobar os casos em que tais despesas decorram de violações de normas de auto-regulação da actividade empresarial (e não apenas a ilicitude estabelecida pelo Estado).

Propõe-se também a clarificação dos casos de não aceitação de gastos para efeitos fiscais por incumprimento dos requisitos relativos ao seu suporte documental, reiterando-se que os requisitos constantes do Código do IVA não são aplicáveis em IRC, conforme tem sido entendido pela jurisprudência. No entanto, são definidos os elementos que devem constar do suporte documental, como sejam, nomeadamente, o nome, a denominação social e respectivos números de identificação fiscal do fornecedor e do adquirente do bem ou serviço, quantidade e denominação usual dos bens adquiridos e/ou bens prestados, o valor da contraprestação (e.g. preço) e a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente ou em que os serviços foram prestados.

Em matéria de presunção de veracidade da documentação, é proposto que a ilação que se retira da existência de contabilidade organizada seja unicamente a ocorrência dos gastos, ao invés da sua extrapolação para os demais requisitos de que depende a sua aceitação fiscal.

Finalmente, a Comissão propõe a supressão da norma que, para efeitos da tributação do negócio jurídico real, determina a obrigatoriedade de intervenção judicial para a obtenção de declaração da nulidade de documento autêntico.

Imparidades por dívidas de cobrança duvidosa

São identificadas as seguintes matérias que motivam intervenções legislativas:

- Definição precisa da data do evento gerador da perda por crédito incobrável, em resultado de processo de insolvência ou equivalente, isto é, quando a insolvência seja decretada ou homologada ou após celebração de acordo, consoante os casos. Pretende-se uma solução que assegure a harmonia com a solução prevista no Código do IVA;
- Inclusão dos juros de mora no regime das imparidades por dívidas de cobrança duvidosa; e
- Esclarecimento no que se refere à participação em mais de 10% ser apurada quer por via directa, quer por via indirecta, nos casos de não aplicação do regime aos créditos de que são devedores entidades relacionadas.

Regime de prova dos requisitos de acesso às CDT

No âmbito da aplicação das CDT, a Comissão propõe que se simplifiquem os meios de prova da residência fiscal do beneficiário do rendimento do outro Estado contratante.

Os formulários RFI mantêm-se em vigor, podendo, no entanto, ser apenas assinados pelo requerente – beneficiário do rendimento –, caso se opte por meio alternativo de prova. Com efeito, como meio alternativo de prova, é sugerida a obtenção de um certificado de residência emitido pelas autoridades fiscais do outro Estado contratante.

Transparência fiscal aplicável às sociedades de profissionais

É proposta a alteração do conceito de sociedade de profissionais, tendo em vista a inclusão de sociedades de profissionais cujos rendimentos provenham, em mais de 75%, do exercício conjunto ou isolado de actividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, e não apenas de uma, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o capital social pertença a um número de sócio não superior a cinco, nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público, e pelo menos 75% do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas actividades, total ou parcialmente, através da sociedade.

Recomenda-se ainda que a imputação dos rendimentos aos sócios passe a ocorrer quando os rendimentos sejam efectivamente recebidos ou colocados à disposição pela sociedade.

Regime de impugnabilidade de determinadas decisões no âmbito de pedidos de informação vinculativa

Propõe-se que a prestação de informação vinculativa ou a sua negação, por parte da AT, seja abrangida pela sindicância dos tribunais fiscais, mediante recurso contencioso autónomo, quanto às seguintes situações:

- Inexistência dos pressupostos para a prestação de uma informação vinculativa ou recusa de prestação de informação vinculativa urgente;
- Existência de uma especial complexidade técnica que impossibilite a prestação da informação vinculativa; e
- Enquadramento jurídico-tributário dos factos constantes da resposta ao pedido de informação vinculativa.

Clarificação do regime de dedutibilidade de gastos fiscais

Gastos fiscalmente dedutíveis

É proposto pela Comissão que o artigo 23º do Código do IRC passe a consagrar unicamente as regras gerais associadas à natureza e documentação dos gastos fiscalmente dedutíveis.

Por outro lado, é recomendada a eliminação do conceito da indispensabilidade, propondo-se que, genericamente, sejam fiscalmente dedutíveis os gastos relacionados com a actividade do sujeito passivo.

Adicionalmente, é proposto que seja aditado um preceito ao Código do IRC, o qual elencará os encargos não dedutíveis para efeitos fiscais, compilando, assim, numa só norma, diversos artigos do mesmo diploma.

Genericamente, e com excepção dos regimes associados a mais e menos-valias realizadas com a transmissão de partes de capital, manter-se-iam os contornos actualmente em vigor, sendo, no entanto, de destacar as seguintes alterações:

- Deixam de ser dedutíveis todos os encargos relacionados com rendimentos não sujeitos a imposto sobre o rendimento;
- A dedutibilidade dos juros e outras formas de remuneração de suprimentos considerados excessivos deixa de ter por referência a taxa Euribor a 12 meses à data da constituição, para passar a ter como referência, exclusivamente, a taxa a definir por Portaria do Ministro das Finanças;
- A dedutibilidade dos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado passa a ser limitada aos residentes ou domiciliados em território identificado por Portaria do Ministro das Finanças.

Realizações de utilidade social

É proposto que passem a ser fiscalmente dedutíveis os gastos com contratos de seguro de doença ou saúde em benefício dos familiares dos trabalhadores ou reformados.

Esta proposta é acompanhada por uma alteração ao Código do IRS, no sentido de determinar que deixam de ser rendimentos tributáveis, em sede deste imposto, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com contratos de seguro de doença ou saúde em benefício dos familiares dos trabalhadores ou reformados, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

Propõe-se ainda que passe a ser possível estabelecer critérios diferenciadores na atribuição de seguros de doença, de vida, quando esta diferenciação tenha por base critérios objectivos, o que se pode verificar, nomeadamente, quando ocorram operações de reestruturação empresarial, mediante comunicação à AT.

Finalmente, deixa de ser necessária a aceitação prévia da AT, para efeitos de não aplicação da penalidade, em caso de resgate em benefício da entidade empregadora por excesso de fundos emergentes da cessação de contratos de trabalho.

Harmonização de disposições relativas à Contabilidade

São propostas alterações ao Código do IRC, tendo em vista, essencialmente, adaptar conceitos e organizar temática e sistematicamente os diversos regimes.

Compras com pagamento diferido

Propõe-se que o reconhecimento dos gastos com compras de inventários ou aquisição de fornecimentos e serviços externos tenha por base a quantia nominal da contraprestação, à semelhança do que já sucede quanto ao rédito das vendas e prestações de serviços.

Aplicação do método da consolidação proporcional

Propõe-se que passe a ser equiparado, em sede de IRC, o efeito do reconhecimento da mensuração dos investimentos financeiros. Assim, os rendimentos ou gastos ou qualquer variação patrimonial, relevados nas contas individuais, seja em resultado da aplicação do método da equivalência patrimonial, seja do método da consolidação proporcional (quando do reconhecimento dos resultados em empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC), não relevam para efeitos fiscais.

Participação qualificada – redução da percentagem de participação de 5% para 2%

É proposta a redução da percentagem de participação, de 5% para 2%, em sociedades que tenham os seus títulos com preço formado em mercado regulamentado, para que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor em tais instrumentos financeiros concorram para efeitos fiscais.

É ainda proposta que a mesma percentagem de participação de 2% seja a relevante, para efeitos de eliminação da dupla tributação económica de lucros, ao invés do actual nível de 10%.

Contratos de construção

Propõe-se que passe a ser aceite para efeitos fiscais o reconhecimento dos resultados dos contratos de construção apurados por aplicação do método do lucro nulo.

Acções ou quotas próprias

É proposto que a lei passe a prever expressamente que não concorrem para a determinação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes da aquisição ou alienação de acções ou quotas próprias.

Redução do capital

Passa a ser expressamente considerado como rendimento a diferença positiva entre o montante entregue aos sócios em resultado da redução do capital social e o valor de aquisição das respectivas partes de capital.

Subsídios

Propõe-se a alteração do regime de tributação de subsídios recebidos, tendo em vista consagrar as seguintes particularidades:

- Quando respeitem a activos intangíveis sem vida útil definida, devem ser incluídos no lucro tributável durante um período de vinte anos após o reconhecimento inicial;
- Quando respeitem a propriedades de investimento e a activos biológicos não consumíveis mensurados pelo modelo do justo valor, durante o período máximo de vida útil.

Depreciações, amortizações e perdas por imparidade em activos não correntes

Tendo em vista eliminar dúvidas quanto ao valor de referência da determinação do montante depreciável ou amortizável, é recomendado que a lei passe expressamente a determinar que os valores de aquisição, reavaliação ou mercado, não tenham em consideração os valores residuais e as despesas de desmantelamento.

Propõe-se ainda que a lei passe a prever expressamente que o custo de aquisição de um elemento do activo pode também ser acrescido das benfeitorias necessárias ou uteis realizadas, de acordo com a normalização contabilística aplicável.

Projectos de desenvolvimento

É proposto que as despesas com projectos de desenvolvimento possam ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, mesmo que contabilizadas como activos intangíveis.

Créditos incobráveis

É proposta a revogação da obrigação, actualmente prevista, que faz depender a dedutibilidade fiscal dos créditos incobráveis ao envio de uma comunicação ao devedor do reconhecimento do gasto para efeitos fiscais na esfera do credor.

Mais ou menos-valias

Propõe-se um conjunto de alterações relevantes para o cálculo das mais ou menos-valias fiscais, nomeadamente:

- Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmam direitos idênticos, aplicar o método de custeio à saída FIFO;
- Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição estabelecidos em moeda estrangeira, aplicar a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior a essa data.
- Revisão das reservas e observações efectuadas por Portugal aos Comentários ao Modelo de Convenção da OCDE, no sentido de aferir a necessidade da sua manutenção e de forma a garantir uma maior certeza/previsibilidade na aplicação das CDT;
- Uniformização da tributação dos rendimentos pagos a pessoas singulares e colectivas, não residentes em Portugal;
- Adopção de cláusulas específicas de limitação de benefícios, de forma a restringir a aplicação das CDT quando estejam subjacentes operações de carácter artificial.

Criação de regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos activos intangíveis não amortizáveis

É proposta a introdução de um novo regime que preveja o reconhecimento fiscal, por um período de vinte anos, da aquisição a título oneroso de activos intangíveis que não tenham vigência temporal limitada. Contudo, este regime só será aplicável aos activos adquiridos em ou após 1 de Janeiro de 2014.

No entanto, este regime não será aplicável quando a aquisição dos activos ocorra no âmbito de operações de reestruturação que beneficiem do regime de neutralidade fiscal.

Quanto às propriedades de investimento e activos biológicos não consumíveis, mensurada(o)s ao justo valor, é proposto que seja aceite, para efeitos fiscais, um gasto equivalente à amortização que seria considerada contabilisticamente.

Política Fiscal Internacional

CDT

A Comissão recomenda as seguintes medidas, sendo a sua maioria relativa às CDT:

- Negociação/renegociação das CDT, em função de critérios de natureza económica, nomeadamente através do recurso a informações estatísticas quanto aos principais parceiros comerciais de Portugal;
- Inclusão nas CDT de normas que eliminem ou reduzam significativamente a tributação de dividendos auferidos por sociedades que detenham uma participação “qualificada” na sociedade participada;
- Reconhecimento expresso de que os estabelecimentos estáveis devem ser considerados como entidades independentes e autónomas, para efeitos fiscais, devendo o seu lucro tributável ser apurado com base nas funções exercidas, os activos utilizados e os riscos assumidos, bem como reforço da aplicação do princípio de “arm’s length” especificamente para efeitos da dedução dos encargos gerais de administração.

Estabelecimento estável

No que respeita à tributação de entidades não residentes com estabelecimento estável em Portugal, são propostas as seguintes alterações legislativas:

Regime de *Participation Exemption*

A Comissão recomenda a adopção de um regime de *Participation Exemption* de carácter universal.

Neste sentido, a Comissão propõe que os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias e menos-valias realizadas por sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em Portugal, não concorram para a determinação do seu lucro tributável, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- O sujeito passivo detenha uma participação não inferior a 2% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou cuja transmissão onerosa do capital dê origem a uma mais ou menos-valia, deste que a participação seja detida por um período mínimo de doze meses, de forma ininterrupta, ou, para o caso dos dividendos, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- O sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal;
- A entidade que distribui os lucros ou reservas ou cujo capital social é objecto de transmissão onerosa, esteja sujeita e não isenta de IRC ou imposto similar, cuja taxa legal não seja inferior a 10%. Caso não cumpra tal requisito, deverá preencher uma das seguintes condições:
 - a) Os lucros deverão advir em mais de 50% de uma actividade comercial, industrial ou agrícola; ou,
 - b) O respectivo património não poderá ser composto em mais de 50%, conjunta ou isoladamente, por:
 - i. Participações representativas de menos de 2% do capital social de outras entidades, residentes ou domiciliadas num “Paraíso Fiscal”;
 - ii. Outros activos financeiros;
 - iii. Bens imóveis situados em Portugal.

- A entidade que distribui os lucros ou reservas, ou cujo capital social é objecto de transmissão onerosa, não poderá ter residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante da lista aprovada por portaria do Ministério das Finanças.

Este regime aplica-se também aos lucros, reservas e mais ou menos-valias que sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português de uma entidade residente num Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) e preencha, em qualquer um dos casos, os requisitos do artigo 2.º da Directiva 2011/96/EU.

Adicionalmente, quando uma entidade residente em Portugal, que se encontre sujeita e não isenta de IRC, nem abrangida pelo regime da transparência fiscal, proceda à distribuição de lucros ou reservas, tais rendimentos estarão isentos, desde que a entidade beneficiária:

- Seja residente num Estado membro da UE/EEE ou num Estado com o qual Portugal tenha celebrado uma CDT, que preveja uma cláusula de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade similar à existentes no âmbito da UE;
- Esteja sujeita e não isenta de IRC ou imposto semelhante, cuja taxa nominal não seja inferior a 10%;
- Detenha directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 2% do capital social ou direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, durante os doze meses anteriores à distribuição ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Tal isenção também se aplicará, quando uma entidade residente em Portugal distribua lucros ou reservas a um estabelecimento estável situado noutro Estado membro da UE ou do EEE, de uma entidade que cumpra os requisitos anteriormente apresentados para entidades não residentes.

Quanto ao tratamento fiscal das mais-valias decorrentes da alienação de participações em sociedades residentes em Portugal por parte de não residentes, importa referir que tais rendimentos podem beneficiar de uma isenção por aplicação do artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”).

Paralelamente, é recomendada a criação de um crédito de imposto para eliminação da dupla tributação económica internacional (*underlying tax credit*) caso não se encontrem observadas a totalidade das regras associadas ao regime de *Participation Exemption*, sendo que, para o efeito, é necessária a detenção de 2% do capital social ou direitos de voto, por um período superior a doze meses, ou, se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Cumpra ainda referir que, no que respeita à alienação de partes de capital, o presente regime proposto será igualmente aplicável à diferença positiva entre as mais e menos-valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001, que não tenha sido ainda incluída no lucro tributável do sujeito passivo, desde que o reinvestimento tenha sido realizado no respectivo prazo legal, nos moldes aplicáveis.

Adicionalmente, prevêm-se as seguintes medidas interligadas com o regime de *Participation Exemption*:

- Desconsideração das menos-valias e dos encargos financeiros incorridos para aquisição de participações sociais qualificadas;
 - Eliminação do critério da “tributação efectiva” para a aplicação do mecanismo de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos;
 - Alteração do regime da liquidação de sociedades, desconsiderando a mais-valia emergente do resultado da partilha para a determinação do lucro tributável, por força do regime de *Participation Exemption*. Caso seja apurada uma menos-valia fiscal, que será fiscalmente relevante, existirá uma recaptura do montante deduzido, com uma majoração de 15%, na esfera dos sócios da sociedade liquidada, se voltarem a desenvolver a actividade que era prosseguida por esta, até quatro anos após a sua liquidação. Acresce que, é eliminado o requisito mínimo de três anos de detenção da participação para efeitos da dedutibilidade fiscal da menos-valia;
 - Possibilidade de o sujeito passivo desconsiderar os resultados tributáveis de estabelecimentos estáveis localizados no estrangeiro; e,
 - O crédito de imposto por dupla tributação que não for deduzido no período de tributação em que foi gerado poder ser utilizado nos cinco períodos de tributação seguintes, de acordo com as regras da legislação portuguesa.
- Por último, e em função da adopção do regime de *Participation Exemption*, a Comissão propõe a eliminação dos seguintes:
- Regime de reinvestimento das mais-valias relativa a partes de capital;
 - Regime das SGPS e das Sociedades/Investidores de Capital de Risco;
 - Regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e Timor-Leste.

Introdução de regime fiscal próprio para rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial

Propõe-se a introdução de um regime privilegiado de tributação dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais, de forma a incrementar a atractividade de Portugal para actividades de investigação e desenvolvimento científico.

A Comissão propõe, então, que os ganhos provenientes de contratos cujo objecto seja a cessão ou utilização temporária de propriedade industrial, sejam apenas considerados em 50% no cálculo do lucro tributável do sujeito passivo.

É ainda de salientar a introdução da possibilidade de utilizar o mecanismo do reinvestimento aquando da transmissão onerosa de activos intangíveis.

De acordo com o regime transitório previsto, o mesmo regime apenas deverá ser aplicável a activos adquiridos e/ou registados em ou após 1 de Janeiro de 2014.

Revisão do regime de reporte e transmissibilidade de prejuízos fiscais

A Comissão propõe que os prejuízos fiscais gerados após a entrada em vigor da lei sejam reportáveis por um período de 15 anos, mantendo-se, contudo, as demais regras, incluindo a referente à limitação de dedução de tais prejuízos a um valor correspondente a 75% do lucro tributável apurado em cada exercício.

Por outro lado, é proposta a harmonização do prazo limite para se proceder a anulações ou liquidações adicionais de IRC, decorrentes de correcções aos prejuízos fiscais reportáveis (actualmente 5 anos), com o prazo geral de caducidade de 4 anos.

A Comissão propõe ainda que se elimine a limitação à dedução dos prejuízos fiscais, quando se verifique a modificação do objecto social ou a alteração da actividade exercida, sendo, assim, somente mantida a limitação à dedução de prejuízos fiscais quando se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou dos direitos de voto.

A este respeito, é, contudo, proposto que os elementos a constar do requerimento a apresentar à AT, destinado a afastar tal limitação, sejam definidos por portaria do Ministro das Finanças, sendo ainda clarificadas/definidas as situações que não devem ser consideradas como alterações de titularidade no contexto da aplicação de tal limitação, a saber:

- Alterações decorrentes da passagem de detenção directa para indirecta, e vice-versa;
- Alterações decorrentes de operações de concentração a que se aplique o regime da neutralidade fiscal;
- Alterações decorrentes de sucessão por morte;
- Alterações decorrentes de aquisições por titulares que já detenham mais de 20% ou de aquisições por trabalhadores e membros de órgãos sociais.

Por último, e no que respeita ao reporte de prejuízos fiscais em operações de concentração com neutralidade fiscal, propõe-se que o mesmo seja automático, sem que seja necessária autorização do Ministro das Finanças, estipulando-se, desde logo, que a dedução dos prejuízos fiscais das entidades fundidas ou contribuidoras fica limitada ao valor correspondente à proporção entre o valor do respectivo património líquido e o património líquido de todas as entidades envolvidas nas operações.

Revisão do regime fiscal das entidades que não exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola

A Comissão entende que se justifica a inclusão de uma disposição no Código do IRC que permita, no contexto da determinação do rendimento tributável destas entidades, a dedução dos gastos que as mesmas comprovadamente suportem no âmbito da realização dos fins de natureza social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional.

Esta norma destina-se a assegurar que estas entidades não tenham que pagar qualquer imposto nos períodos de tributação em que não obtenham resultados positivos.

Não obstante, propõe-se, igualmente, a introdução de uma disposição de cariz anti-abuso, que exige a total ausência de interesse económico, directo ou indirecto, por parte dos membros de órgãos estatutários das entidades em apreço nos resultados de exploração das actividades em questão.

Revisão do regime de preços de transferência

Tendo em vista uma maior harmonia entre do regime nacional e as directrizes da OCDE, são propostas alterações ao regime dos preços de transferência ao nível do conceito de entidades em relação especial, a saber:

- A participação no capital social ou os direitos de voto a considerar para que duas entidades qualifiquem como relacionadas passa de 10% para 20%;
- É clarificado que se consideram entidades relacionadas aquelas que se encontrem em relação de domínio nos termos do Código das Sociedades Comerciais;

- As situações de dependência no exercício da respectiva actividade que dão origem a relações especiais são limitadas de modo a apenas qualificar as entidades cujo relacionamento jurídico possibilita que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

Adicionalmente, é proposto que as regras de preços de transferência se apliquem não apenas às operações realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e a sua sede (quando não residente) ou outros estabelecimentos estáveis daquela situados fora deste território, mas também, às operações existentes entre as entidades residentes em Portugal e todos os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português.

Ao nível do regime dos acordos prévios de preços de transferência, deixa de ser obrigatória a realização de acordos bilaterais quando estejam em causa países com os quais tenha sido celebrada uma CDT.

Relativamente ao regime dos preços de transferência, visando a potencial redução de custos de cumprimento, a Comissão recomenda:

- O aumento, de Euro 3 milhões para Euro 5 milhões, do valor do volume de negócios a partir do qual os sujeitos passivos têm a obrigação de preparar o processo de documentação;
- O estabelecimento de limites inferiores para observância das regras de preços de transferência, quer no montante das operações individuais das operações (Euro 100.000), como de forma agregada (Euro 500.000).

Revisão das regras fiscais dos encargos financeiros

A Comissão pretende “aperfeiçoar” a regra de limitação da dedutibilidade dos encargos financeiros introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro de 2012 (Orçamento do Estado para 2013).

Deste modo, propõe, desde logo, uma redução do limite de dedutibilidade dos juros suportados de Euro 3 milhões para Euro 1 milhão.

Adicionalmente, propõe a criação de um conceito específico do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), para efeitos do cálculo da limitação à dedutibilidade dos juros, o qual partiria do EBITDA contabilístico, corrigido das seguintes realidades:

- Ganhos e perdas resultantes de alterações do justo valor;
- Imparidades e reversões de investimentos não depreciáveis ou amortizáveis;
- Ganhos e perdas resultantes da aplicação do método de equivalência patrimonial;
- Rendimentos ou gastos relativos a partes de capital aos quais seja aplicável o regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos e o regime de *Participation Exemption*;
- Rendimentos ou gastos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português relativamente ao qual seja exercida a opção pela não concorrência do seu resultado fiscal na esfera da respectiva casa-mãe residente em Portugal.

A Comissão propõe ainda que, no caso de aplicação do RETGS, a sociedade dominante possa optar por aplicar este regime aos gastos de financiamento líquidos do grupo, ao invés da sua aplicação ser efectuada individualmente a cada sociedade, como se encontra actualmente previsto.

É também proposto que a dedução, nos cinco períodos de tributação posteriores, dos gastos de financiamento líquidos não dedutíveis em cada exercício, ou da “folga” criada em cada ano correspondente à diferença entre os gastos e 30% do EBITDA, seja efectuada somente após a consideração fiscal dos gastos de financiamento líquidos do exercício em causa, e considerando-se, em primeiro lugar, os apurados há mais tempo.

A Comissão propõe, contudo, que a referida possibilidade de dedução nos cinco exercícios posteriores deixe de ser possível quando se verificar a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo quando sejam aplicadas as excepções agora propostas ou seja obtida autorização do Ministro das Finanças, mediante requerimento a apresentar na AT.

Por fim, e no que diz respeito às entidades à qual este regime não se aplica, é proposto o respectivo alargamento às sociedades de titularização de créditos, bem como às sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras ou empresas de seguros com sede num país não pertencente à UE.

Revisão do RETGS

Ao nível do RETGS, são propostas as seguintes alterações:

- A percentagem mínima de detenção, directa ou indirecta, nas sociedades dominadas, para efeitos da sua inclusão no perímetro de empresas, abrangido pelo RETGS, é reduzida para 75% (actualmente é de 90%);
- Passa a estar prevista a possibilidade de inclusão no perímetro do grupo, para efeitos do RETGS, de sociedade que, embora detida indirectamente em mais de 75%, o seja por intermédio de sociedade que seja residente num Estado membro da EU ou do EEE, neste caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade;
- No caso de passar a existir uma nova sociedade dominante, esta poderá optar pela continuação da aplicação do RETGS, não cessando a aplicação deste regime;
- Finalmente, o não cumprimento atempado da obrigação de reportar a alteração da composição do grupo não acarreta a cessação do RETGS, mas o pagamento de uma coima, que poderá ascender a Euros 22.500.

Revisão do regime das concentrações neutras e desenvolvimento das regras aplicáveis a reorganizações não neutras

As alterações propostas ao nível do regime das reorganizações empresariais são de três níveis:

- Alargamento do âmbito das operações sujeitas ao regime de neutralidade fiscal, mediante o acolhimento das decisões jurisprudenciais;
- Consolidação do enquadramento aplicável às reorganizações empresariais concretizadas fora do regime de neutralidade fiscal, mediante introdução de normas específicas de qualificação das operações e quantificação da base tributável;
- Aperfeiçoamento do regime de neutralidade fiscal.

Alargamento do âmbito das operações sujeitas ao regime de neutralidade fiscal

Passam a ser enquadráveis no regime de neutralidade fiscal as seguintes operações de reorganização societária:

- Fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade fundida, quando a totalidade das partes representativas do capital social das sociedades envolvidas seja detida pelo mesmo sócio, inexistindo relações de troca a satisfazer;
- “Fusão inversa”, quando a totalidade das partes representativas do capital social da sociedade beneficiária seja detida pela sociedade fundida;
- Cisão-fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade cindida, quando o património destacado é integrado na sociedade detentora da totalidade das partes representativas do capital social da sociedade cindida;

- Cisão-fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade cindida, quando o património destacado é integrado em sociedade cujo capital social é integralmente detido pelo mesmo sócio/accionista, inexistindo relações de troca a satisfazer;
- Cisão quando o património destacado por cisão é integrado em sociedade cujas partes representativas do capital social seja integralmente detido pela sociedade cindida.

Consolidação do enquadramento aplicável às reorganizações empresariais concretizadas fora do regime de neutralidade fiscal

Passam a estar previstas normas que estabelecem o seguinte enquadramento fiscal, para operações realizadas fora do regime de neutralidade:

Variações patrimoniais

- Não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes de aumento ou diminuição do capital próprio de uma sociedade por efeito de operações de fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais;
- Concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais, positivas ou negativas, decorrentes da anulação das partes de capital detidas por sociedades beneficiárias em sociedades fundidas ou cindidas, no âmbito de operações de fusão, cisão, entradas de activos ou permutas de partes sociais.

Mais ou menos-valias fiscais

- São consideradas transmissões onerosas, para efeitos da integração no conceito de mais ou menos-valias fiscais: (i) a transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão, entradas de activos ou permutas de partes sociais, realizadas pelas sociedades fundidas ou cindidas ou pelos respectivos sócios; (ii) a anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão; e (iii) a remição e amortização de participações sociais com redução de capital;
- No cálculo da mais ou menos-valia fiscal, considera-se valor de realização o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência das operações de fusão, cisão, entradas de activos ou permutas de partes sociais;
- Na determinação do valor de aquisição das partes representativas do capital social da sociedade cindida, a repartição do valor de aquisição global – entre as partes de capital sobrantes e as partes de capital anuladas – é efectuada com base na proporção entre o valor de mercado do património destacado por cisão e o valor de mercado do património da sociedade cindida;
- As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, bem como o montante de redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos, deverão ser integradas no valor de aquisição das partes de capital, devendo o respectivo valor ser imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas;
- Os montantes entregues aos sócios por redução de capital social deverão ser excluídos do valor de aquisição das partes de capital, até ao respectivo montante, imputando-se proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas.

Aperfeiçoamento do regime de neutralidade fiscal

Retroactividade

A retroactividade dos efeitos fiscais das operações de fusão e cisão, a uma data fixada no respectivo projecto do ponto de vista contabilístico, deixa de estar condicionada às operações sujeitas ao regime de neutralidade fiscal.

Transmissão de benefícios fiscais e da dedutibilidade de gastos de financiamento

Os benefícios fiscais das sociedades fundidas são transmitidos para a sociedade beneficiária, desde que nesta se verifiquem os respectivos pressupostos.

Igualmente, o regime de transmissibilidade de benefícios e vantagens fiscais poderá ser aplicável a operações de cisão e de entradas de activos, mas mediante autorização do Ministro das Finanças.

Os gastos de financiamento líquidos das sociedades fundidas por estas não deduzidos (“excessos não reportados”), bem como a parte não utilizada do limite (“folga não utilizada”) podem ser considerados na determinação do lucro tributável da sociedade beneficiária numa operação de fusão.

Reformulação e sistematização do regime de concessão de certos benefícios fiscais ao investimento

Atendendo ao actual contexto e aos vários benefícios fiscais em vigor, a Comissão considera pertinente efectuar uma reformulação, a este nível, no sentido dos mesmos poderem contribuir, de forma efectiva, para a criação da riqueza e de emprego em Portugal, através de um maior dinamismo do investimento.

SIFIDE II

No que respeita ao Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (“SIFIDE II”), é entendimento da Comissão que o benefício em apreço comporta vantagens ímpares, pelo que se recomenda que o mesmo seja mantido.

Benefícios associados à criação de emprego

No que se refere aos benefícios fiscais associados à criação líquida de emprego, a Comissão entende que, dado à existência de vários sistemas de apoio à criação de emprego actualmente em vigor, não cumuláveis com os referidos benefícios fiscais, não se revela pertinente a manutenção dos mesmos, pelo que propõe a sua eliminação.

RFAI e Regime Contratual de Apoio ao Investimento

No caso do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”) e do Regime Contratual de Apoio ao Investimento, a Comissão considera que, pela importância dos mesmos, deverão ser mantidos, ainda que com a implementação de alterações de natureza processual, no sentido de os tornar mais claros, disseminados e acessíveis. Deste modo, a proposta passa, numa primeira fase, pela integração dos dois regimes num único regime de apoio fiscal ao investimento, englobando uma vertente de aplicação automática (regime simplificado para projectos de investimento até Euro 50 milhões) e outra de cariz contratual (para investimentos superiores a Euro 50 milhões).

Benefícios Fiscais à Internacionalização

O Regime de Benefícios Fiscais à Internacionalização, por se tratar de um auxílio de Estado que não se encontra abrangido pela isenção de notificação, obriga a aprovação por parte da Comissão Europeia. Neste sentido, na ausência de aprovação por parte desta entidade, a sua aplicação prática não é possível, pelo que é recomendada a sua eliminação.

Majoração dos custos com a aquisição de combustíveis

Quanto à majoração dos custos com a aquisição de combustíveis, por se tratar de um regime temporário, a Comissão propõe a sua eliminação.

Recomendação de revisão e reformulação do regime fiscal dos Organismos de Investimento Colectivo (“OIC”)

No sentido de estabelecer um enquadramento que permita aos agentes económicos competir com as sociedades de investimento estrangeiras, nomeadamente na captação de capitais estrangeiros, a Comissão recomenda que se equacione a revisão do actual regime fiscal aplicável aos OIC, no sentido de a sua tributação ser alinhada com os regimes mais competitivos vigentes noutros Estados membros da UE, passando a ser realizada “à saída”.

A recomendação contempla, assim, a criação de um regime de isenção de IRC aplicável aos rendimentos de qualquer natureza obtidos pelos OIC, independentemente da sua forma jurídica, que operem de acordo com a legislação nacional, sendo a tributação realizada, por retenção na fonte, na esfera dos participantes residentes, sobre os rendimentos respeitantes a unidades de participação ou a acções em OIC, às taxas previstas no Código de IRS e do IRC, sem prejuízo das isenções que aproveitem ao sujeito passivo.

Relativamente aos participantes não residentes, propõe-se uma isenção relativamente aos rendimentos auferidos, com excepção dos casos em que tais participantes residam em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, caso em que a Comissão recomenda a aplicação de uma taxa de retenção na fonte de 35%, ou dos casos em que os OIC sejam detidos, directa ou indirectamente, em mais de 25% por participantes residentes em território português, caso em que a Comissão recomenda a aplicação de uma taxa de retenção na fonte de 28%.

Recomendação relativa à lista de países, regiões ou territórios com um regime fiscal claramente mais favorável

A Comissão apoia a manutenção de uma lista que identifique as jurisdições de nula ou baixa tributação ou aquelas cuja prática administrativa não se apresente em consonância com os padrões internacionais.

Adicionalmente, entende que a lei deve ainda apresentar os critérios que levaram tais países a ser incluídos na referida lista, designadamente: (i) baixa ou nula tributação, nomeadamente sobre os rendimentos gerados no exterior ou rendimentos decorrentes da actividade financeira intragrupo; (ii) existência de regimes / benefícios especiais que impliquem taxas de tributação efectivas nulas ou marginais, quanto aos rendimentos auferidos por não-residentes; e (iii) existência de obstáculos legislativos/administrativos ao acesso e à troca de informações de natureza fiscal.

Por último, é frisada a importância de proceder à actualização periódica desta lista, tendo em conta os resultados do processo de avaliação no âmbito do Fórum Global da OCDE.

Recomendação de isenção de IRC dos juros pagos a instituições de crédito não residentes

Com vista a facilitar o acesso ao crédito junto de instituições de crédito não residentes, a Comissão recomenda que se pondere a consagração de isenção de IRC sobre os juros e outros rendimentos de capital, com excepção de lucros e reservas distribuídos, que decorram de empréstimos concedidos por instituições de crédito residentes em outro Estado membro da UE, em Estado do EEE com o qual exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na UE, ou, ainda, em Estado com o qual tenha sido celebrado uma CDT, desde que essas instituições estejam sujeitas e não isentas, relativamente a esses rendimentos, a um imposto de natureza análoga ao IRC.

Imposto do Selo

Isenção aplicável aos financiamentos intra-grupo de prazo inferior a um ano

No contexto do novo regime de Participation Exemption proposto pela Comissão, o qual prevê, entre outras, a eliminação do regime jurídico-societário das SGPS e, conseqüentemente, do respectivo regime fiscal actualmente vigente, é proposto o alargamento da isenção de Imposto do Selo aplicável às operações financeiras de curto prazo realizadas junto de participadas aos casos em que a sociedade, independentemente da sua forma jurídica, detém uma participação superior a Euro 5 milhões.

A Comissão propõe que tal isenção seja igualmente alargada aos casos de financiamentos concedidos às sociedades dominantes com as quais as participadas se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

É, neste contexto, também proposto que as isenções de Imposto do Selo referentes a financiamentos intra-grupo não sejam aplicáveis nos casos em que qualquer das sociedades intervenientes seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado.

Para mais informações, contacte-nos:

Lisboa +351 210 427 500

Porto +351 225 439 200

Luanda +244 222 679 600

www.deloitte.pt

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pt/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados, conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os aproximadamente 182.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.

© 2013 Deloitte & Associados, SROC S.A.